

Lei nº 477, de 9 de
abril de 1962.

Regulamenta a cobran-
ca do imposto sôbre
transmissões de Proprie-
dade Imobiliária
"Inter vivos".

O Prefeito Municipal de
Melissa, Estado de São Paulo:

Faco saber que a Câ-
mara Municipal decretou
e eu sanciono e promulgo
a seguinte lei:

Capítulo I

Da incidência do imposto

Artigo 1º - O imposto sôbre
transmissões de propriedade imo-
biliária "inter vivos" será de-
vido de acordo com as es-
pecificações e segundo as
taxas estabelecidas nesta
lei.

Artigo 2º - Incidirá o impôs-
to:

- 1 - nas doações + atos equi-
valentes;
- 2 - em todos os atos constitu-
tivos ou translativos de di-
reitos reais sôbre imóveis
(Código Civil, art. 674, ns. I
a VI), inclusive aqueles com
que os acionistas das so-
ciedades anônimas e pólos

de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuições para o respectivo capital;

3- na aquisição de domínio nos termos do artigo 550 do Código Civil e parágrafo 3º do art. 156 da Constituição Federal;

4- na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

5- na cessão de direitos à sucessão aberta;

6- no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retira o socio, seja a pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenha por objeto explorar bens imóveis situados no município e não constituam estes apenas um meio para a exploração desse objeto ou realização do fim social;

7- no valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais,

menção no inciso anterior, quando transferidos a terceiros;

8- na fusão de sociedades a que se refere o nº 6 deste artigo;

9- na conversão de ações nominativas de sociedades, a que se refere o nº 6 deste artigo, com, digo, em títulos ao portador;

10- na cessação de concessões feita pelo município ou pelo Estado do São Paulo, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

11- nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e em cada subestabelecimento;

12- na cessação ou venda de benfeitorias ~~em~~ terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário.

Artigo 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retroação

do. contratos que houver sido
lavrados, e bem assim
quando o vendedor exer-
cer o direito de prelacão.

Artigo 4º - Nas retrocessões,
assim como nas trans-
missões, com pacto comis-
sário ou condicional resolu-
tiva, não será devido o im-
posto, digo, novo imposto quan-
do voltarem os bens para o
domínio do alienante, por
força das estipulações, con-
tratuais, mas não se res-
tituirá a que tiver sido pa-
go.

Artigo 5º - Não será tam-
bem devido o imposto pe-
la transmissão:

1- quando o estabelecimen-
to se fizer para o efeito
de receber a outorgada do
mandato a escritura defini-
tiva;

2- nos casos em que a
herdeiro resgata bens próprios
que lhe cabem na sucessão,
solvendo a dívida na propor-
ção da quota que herdou.

Capítulo II

Das isenções do imposto
Artigo 6º - São isentos do

impostos:

1- os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e o Município;

2- a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

3- a aquisição de propriedade rural de área não superior a 50 hectares, quando realizada através de financiamentos, concedidos pela União, pelo Estado ou pelo próprio município, ou ainda pela Fundação de Colonização do Banco do Brasil, S.A. (COLON) ou Banco do Estado de São Paulo, S.A., sobendo à Prefeitura exigir dos interessados no benefício documentos concretos que comprovem o financiamento do imóvel objeto da aquisição.

4- as aquisições feitas por instituições beneficentes onde protutamente seja prestado socorro, tratamento ou

assistência a enfermos,
decretos, órfãos ou inva-
lidos, como casas de mi-
sericórdia, hospitais, asilos,
resallimentos ou abrigos, e
as sociedades literárias,
associações ou estabeleci-
mentos de ensino e socie-
dades de cultura física
sem fim de lucro, desde
que apliquem interna-
mente as suas rendas no
País e nos finalidades
previstas nos seus estatu-
tos;

5- transmissão de títulos
da dívida pública da
União, do Estado e do
município;

6- do aquisições de imó-
veis feitas pelas coope-
rativas que se orga-
nizarem no município,
de acordo com a lei
e devidamente registra-
das do Departamento de
Assistência ao Coopera-
tivismos do Estado, de São
Paulo, destinados a inte-
lação de terra, sede ou
serviços, de escolas ou
obras de assistência.

social, bem como nas
que resultarem na
liquidação de emprésti-
mos, com garantia
hipotecária efetuada
pela cooperativa de
crédito;

7- os atos e os con-
tratos que gerarem
de isenção por leis
especiais do município;

8- as aquisições de imó-
veis feitas por clubes re-
creativos e entidades es-
portivas, para a cons-
trução ou instalação de
quais sedes, ou para a
prática das modality-
des esportivas, previstos
em seus estatutos, con-
tando que as construções
tenham início dentro de
doze meses, contados da
data da aquisição,
sob pena da cessação
do benefício; o imposto
será exigido se, dentro de
dez anos da data da aquisi-
ção, for dado ao imóvel,
ainda que parcialmente,
destino diverso daquele
que motivou a isenção;

resolvida apenas a alienação por aquisições simultâneas de outros destinados ao mesmo fim.

Capítulo III

Das taxas do imposto

Artigo 7º - A taxa do imposto será de 8% (oito por cento) sobre o valor da transação, seja qual for a forma de transmissão, dentre as mencionadas nos números 1 a 12, do artigo 2º desta lei, assim como nos parágrafos.

Capítulo IV

Das contribuintes do imposto

Artigo 8º - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens e, no caso de permuta, cada um dos contribuintes pagará o imposto devido calculado sobre o valor dos bens havidos em razão da permuta.

Capítulo V

Do valor dos bens para pagamento do imposto.

Artigo 9º - O imposto, em qual, será calculado sobre

o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 10 - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa de compra e venda, de compra e venda e de permuta de imóveis será pago quando se por base o valor do imóvel prometido ou comprado, no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no capítulo VIII, desta lei.

Artigo 11 - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

Parágrafo único - O imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada subestabelecimento, no momento em que ele se verificar.

Artigo 12 - Nas adjudicações

ou nas arrematações, qual-
quer que seja a praça
em que se tenham
dado, o imposto será
calculado sobre o va-
lor da avaliação para
a primeira ou única
praça, sempre que o
preço alcançado seja
igual ou inferior a
essa avaliação.

Parágrafo 1º - Nos casos de
leilão sem praça ante-
cedente ou sem avaliação pré-
via e nos vendas em
processos de falências, que
se realizem por meio de
propostas em concorrên-
cia, o imposto, quando
devido, será recolhido pelo
preço, sem prejuízo do di-
reito do município de recla-
mar o imposto sobre a
diferença, caso existen-
te, entre aquele preço
e o valor da coisa.

Parágrafo 2º - Nos casos em
que a lei determinar o
pagamento do imposto so-
bre o valor dos bens, fixa-
do em avaliações judiciais,
procedidas sem a intervenção

do município na avaliação dos
Parâmetros, de importância para
previdência pública estadual na-
les, com previsão de dis-
posto no artigo 13 desta
Lei;

Cogitativa VI

Deu importância do valor
dos bens e direitos trans-
mitidos e a transmissão

Artigo 13 - O imposto será
calculado pelo valor som-
a total dos bens e direitos
transmitidos, de acordo na
forma a presentada no art.
do mesmo artigo, sem prejuí-
zo do direito, que a taxa
se reserva, de fazer qual-
quer diferença de valor que
se verificar entre o valor
real dos bens ou direitos
transmitidos e o declarado
no instrumento.

Parágrafo 1º - A Prefeitura mu-
nicipal deverá estabelecer,
por decreto, normas disci-
plinares de avaliação dos
bens, os quais serão pro-
mulgados de acordo das
resoluções, e os seus respectivos
os de acordo pelos administrados,

fornecida, pela Prefeitura, para o respectivo pagamento, e transcreverá literalmente o conteúdo do imposto no instrumento, e escritura em termos.

Parágrafo 1º - Os referidos serventários previamente expedirão guias e transcreverão os conteúdos, ainda que se trate de caso de isenção prevista nesta lei.

Parágrafo 2º - As guias referidas neste artigo, e anexadas em blocos, numeradas seguidamente e rubricadas pelo Prefeito, serão entregues mediante recibo aos serventários, que prestarão conta de sua utilização.

Artigo 15 - Os conteúdos do imposto acompanharão os primeiros trasladados e certidões dos instrumentos, e escrituras e termos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - a detur-
nação contida neste
artigo se estende à
primeira via da guia
Artigo 16 - Nos casos
dos artigos 14 e 15 e quan-
do a transmissão se efe-
tuar por instrumento parti-
cular, não se levará
a efeito as transmissões
no registro de imóveis, se
o conhecimento do impôs-
to não acompanhar o
instrumento e neste não
estiver aquela translada-
do.

Artigo 17 - Nas trans-
missões realizadas por
instrumento particular
ou fora do município,
bem como nas realiza-
das em virtude de sen-
tença judicial, o imposto
será recolhido dentro de
30 (trinta) dias contados da
data da celebração do ato
ou contrato ou da data
em que a sentença tran-
sitar em julgado.

Artigo 18 - Na arremata-
ção, adjudicação ou remissão,
o imposto será pago, sob

peça de cobrança excec-
tiva, dentro de 30 (trin-
ta) dias, da queles atos,
ante, da assinatura
da respectiva conta e
museu, que esta não
seja cobrada.

Parágrafo único - No
caso de deferimento
de embargos, os 30 (trin-
ta) dias se contam
da sentença transitada
em julgado, que os
depois de

Artigo 19. Nas guias
relativas à transmissão
de imóveis pertencentes
a zona urbana, será
obrigatoria a menção dos
seguintes dados:

- a) nome e endereço de
todos os outorgados;
- b) nome e endereço de
todos os outorgantes;
- c) natureza do contrato;
- d) número da transcri-
ção anterior e respectivo
cartório de registro;
- e) preço pelo qual se
realiza;
- f) confrontações do imóvel,
com especificação do nome

dos proprietários, confrontantes;

g) localização do imóvel (rua, número, bairro);

h) área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todos os faixas daquelas;

i) número de edificações existentes;

Parágrafo 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como os nomes das ruas entre as quais se encontra, digo, se localiza.

Parágrafo 2º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arrolados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do respectivo lote e da quadra correspondente.

Artigo 20 - Das guias:
em que se objective
transmissões de imóveis
pertencentes à zona
rural, incluir-se-ão
obrigatoriamente, além
do que se menciona
nas letras "a", "b", "c",
"d" e "f", do artigo an-
terior, mais os seguin-
tes dados:

a) número do certifica-
do do registro imobiliá-
rio;

b) denominação pela
qual é conhecido o imó-
vel e sua área;

c) distância aproxima-
da da sede do municí-
pio;

d) referência às cultu-
ras existentes, à sua
área e valor aproxima-
dos e ao número do plan-
to quando se tratar
de cultura permanente;

e) existência ou não de
quedas de água, jazidas
minerais, fontes de água
radioativas, térmicas, mine-
rais, e outras acessões na-
turais, com a indicação de

seus valores.

Artigo 21 - As guias de pagamento do imposto serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Artigo 22 - Os tabeliães e serivães, que expedirem guias para o pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

- a) a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua assas, procuração em causa própria e subestabelecimentos, que se refira ao imóvel em apreço e celebrados por qualquer das partes, sob a responsabilidade do serventuário pela omissão quando constem de seus notas ou forem mencionados na escritura, ou sob a responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;
- b) o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira

qualquer sócio recebendo emóvel seu pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida e os atribuídos aos sócios ou a algum d'elles de bens móveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo acquirido haviam constituído objecto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

c) se o pagamento é feito por antecipação, na forma do artigo 23;

d) na enfiteuse: - fôros, jãos e condêrnios convencionais;

e) na subenfiteuse - as pensões e seu "quantum";

f) nas arrendatões: a avaliação para a primeira ou única praça;

g) nas ações de direitos hereditários: o autor da herança e a data da abertura da sucessão;

h) nas doações: - o grau de parentesco entre o doador e o donatário;

i) nas permutas: o nome dos permutantes, designando a

seguinte, a cada um delles,
claramente, o imóvel ou
amoveis que recebe.

Capitulo VIII

Da antecipaçao do pa-
gamento do imposto
sobre promessas ou
compromissos de compra
e venda.

Artigo 23. Nas promessas
ou compromissos de compra
e venda, é facultado ao
promittente, comprador ou
compromissário originário
efectuar o pagamento do
imposto dentro dos 30 (trinta)
dias que se seguem à
lavatura do contrato.

Paragrafo 1º - Quando o
promittente, comprador ou
compromissário originário
pela ante cipação a que se
refere este artigo, tomar-se-
á por base o valor do imó-
vel, na data em que for
efectuada a ante cipação, fi-
cando o contribuinte responsa-
vel do pagamento do impo-
sto sobre o acrescimo de
seu valor, verificados no mo-
mento da escritura definiti-
va.

Parágrafo 2º - Verificado a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes, o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Capítulo IX

Do pagamento do imposto sujeito à multa de mora.

Artigo 24 - As importâncias do imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - As disposições deste artigo não são aplicáveis, digo, não são aplicáveis se o imposto resultar da diferença de valores atribuída pelo Fisco, hipótese em que se observará a que dispõe o capítulo VI.

Capítulo X

Das restituições do imposto
Artigo 25- O imposto legal-
mente cobrado, se poderá
ser restituído:

- 1- quando não se realizar
o ato ou contrato por fal-
ta do qual se exigiu a
pagou o imposto;
- 2- no caso de nulidade
do ato ou contrato, nos ter-
mos do artigo 145 do Cód-
go Civil,
- 3- quando a autoridade
judiciária declarar a nuli-
dade do ato ou contrato,
sem apêis no artigo 147
do Código Civil;
- 4- quando se der a resci-
são do contrato, no co-
so previsto no artigo 1.136 do
Código Civil;
- 5- quando se desfizer a arre-
matuação, no caso previsto
no artigo 979 do Código de
Processo Civil;
- 6- se ficar sem efeito a
doação para casamento,
porque este não se realize;
- 7- quando se revogar a do-
ação, com fundamento no di-
reito civil.

Artigo 26- Os pedidos de

restituições deverão ser in-
tertidos:

a) nos casos do n.º 1 do ar-
tigo 25 - com o original
do reconhecimento do impõe-
to; certidões de que o
ato ou contrato não se
realizou, passados pelo
perventuário que tiver ex-
pedido e por aquêle a
quem tenha havido posterior
distribuição da escritura,
e ainda certidão negati-
va de transcrições passada
pelo Oficial de Registo de
Suavies da Comarca da
situação do imóvel.

b) tratando-se de arre-
matanças ou adjudicações
não efetuadas, ou de am-
lações pela autoridade
judiciária - com certi-
dões da decisão transita-
da em julgado;

c) nos outros casos - com
traslados das escrituras e
demais documentos compro-
batórios da alegação, que
sejam exigidos.

Artigo 27 - Compete
ao Prefeito resolver todas
as questões relativas à

resoluções do Conselho

Constituição XII

Das Disposições Gerais das Com-

unidades de Trabalho.

Artigo 1º. - As disposições

que se referem ao artigo 6º do

Decreto de 20 de Maio de 1934,

na redacção da Lei, são

aplicadas, com as alterações

que se fizerem necessárias,

para a execução das disposições

que se encontram no artigo 6º do

Decreto de 20 de Maio de 1934,

na redacção da Lei, são

aplicadas, com as alterações

que se fizerem necessárias,

para a execução das disposições

que se encontram no artigo 6º do

Decreto de 20 de Maio de 1934,

na redacção da Lei, são

aplicadas, com as alterações

que se fizerem necessárias,

para a execução das disposições

que se encontram no artigo 6º do

ou que entregarem ou remeterem relações via- dos ou que não corres- pondam ao exato movi- mento havido nas trans- ferências, incorrerá na multa de Cr. \$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao do- blo nas reincidências. As reincidências se repetirão mensalmente, enquanto não for satisfeita a remessa estabelecida, salvo nos casos de força maior, devidamente provada.

Parágrafo 3º - a Prefeitura poderá requerer judicial- mente as diligências ne- cessárias à elucidação das questões sobre transfe- rências efetuadas, caso as so- ciedades deixem de fazer a remessa estabelecida, ou quando houver suspeita de serem incompletas, ou fal- sos os esclarecimentos pres- tados nas referidas relações.

Parágrafo 4º - As socieda- des autônomas com sede nê- ste município não averbarão transfe- rências de ações sem a prova de pagamento de

impostos devidos, sob pena de responderem solidariamente com o devedor pela respectiva importância, acrescida das majorações de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa de Cr. \$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a Cr. \$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), fixada a critério do Prefeito.

Capítulo XII

Das obrigações dos tabeliães, escrevões, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos.

Artigo 29. São penas sancionadas, registradas, inscritas ou averbadas pelos tabeliães, escrevões, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos, os atos ou termos, de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto devidos, observados, outrossim, as normas previstas no Capítulo VII, desta lei.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na

escritura ou documento.

Artigo 30 - Os serventia-
rios da justiça são obri-
gados a facultar aos
encarregados da fiscaliza-
ção, em cartões, o exa-
me, dos livros, autos e
papéis, que interessam
à arrecadação do impô-
sto.

Artigo 31 - Os tabeliães e
escrivães que lavrarem
escrituras, atos ou tér-
mos que fizerem esson
a indivisaes de bens imó-
veis, expedidas, prévia-
mente, quando não haja
repositos, guias negativas
do impôsto, individualizem
do a imóvel que ficará
pertencendo a cada con-
dômino e a sua parte
na comunhão e transcre-
verão literalmente a conhe-
cimento do impôsto na es-
critura ou termo.

Artigo 32 - no mesmo dia
em que lavrarem escri-
tura ou termos de cessas
de promessa ou compro-
misso de compra e venda
de imóveis, havendo sido

